



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.099-A, DE 2024

(Da Sra. Juliana Cardoso)

Institui o Protocolo Indígena Nacional de Adaptação, Resposta e Recuperação em Situações de Risco e Desastres Climáticos, Ambientais e Sanitários e o Comitê Gestor para elaboração de Protocolos Indígenas Locais; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. SILVIA CRISTINA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL;  
DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Complementação de voto
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso**

Apresentação: 09/08/2024 14:51:10.490 - MESA

PL n.3099/2024

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**  
(Da Sra. JULIANA CARDOSO)

Institui o Protocolo Indígena Nacional de Adaptação, Resposta e Recuperação em Situações de Risco e Desastres Climáticos, Ambientais e Sanitários e o Comitê Gestor para elaboração de Protocolos Indígenas Locais.

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I**  
**Disposições Preliminares**

**Art. 1º** Esta Lei institui o Protocolo Indígena Nacional de Adaptação, Resposta e Recuperação em Situações de Risco e Desastres Climáticos, Ambientais e Sanitários e o Comitê Gestor para elaboração de Protocolos Indígenas Locais.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - Povos Indígenas: grupos socialmente organizados que se autodefinem como indígenas, com estruturas sociais, econômicas, culturais e políticas próprias;

II - Situações de Risco: condições ou eventos que possam potencialmente causar danos às comunidades indígenas, seus territórios e meios de subsistência;

III - Desastre: resultado de evento natural ou provocado pela ação humana que cause danos estruturais, ambientais, sociais ou sanitários



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411| CEP 70.160-900 – Brasília/DF  
Telefone (61) 3215-5411| [dep.julianacardoso@camara.leg.br](mailto:dep.julianacardoso@camara.leg.br)  
[agendadepjulianacardoso@gmail.com](mailto:agendadepjulianacardoso@gmail.com)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240492867600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

significativos às áreas de ocupação indígena, gerando necessidades urgentes de assistência e recuperação;

IV - Adaptação: medida destinada a evitar ou minimizar os impactos negativos de situações de risco e desastres e que garantam que os povos indígenas estejam aptos a responder eficazmente a essas situações;

V - Resposta: ação, ou conjunto de ações, imediata tomada durante e após um desastre para salvar vidas, reduzir impactos e atender às necessidades básicas das comunidades atingidas;

VI - Recuperação: ação, ou conjunto de ações, de médio e longo prazo, de caráter definitivo, destinada a restabelecer a normalidade nas comunidades afetadas e a evitar a reprodução das condições de vulnerabilidade, incluindo reconstrução, recuperação de áreas degradadas e restauração dos ecossistemas.

## CAPÍTULO II

### Diretrizes Gerais

**Art. 3º** As ações de adaptação, resposta e recuperação devem respeitar a autonomia e os saberes tradicionais dos povos indígenas, garantindo sua participação ativa em todas as etapas de desenvolvimento e execução.

**Art. 4º** Os protocolos indígenas devem ser integrados aos sistemas nacionais e estaduais de defesa civil e de gestão de riscos e desastres, assim como aos órgãos indigenistas, assegurando coordenação e cooperação entre os diferentes níveis de governo e os povos indígenas.

**Art. 5º** Fica criado o Comitê Gestor do Protocolo Indígena Nacional de Adaptação, Resposta e Recuperação em Desastres Naturais e Situações de Risco, com as seguintes atribuições:





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

Apresentação: 09/08/2024 14:51:10.490 - MESA

PL n.3099/2024

I - Convocar e coordenar as oficinas participativas para elaboração e aprovação dos Protocolos Locais, observando o disposto em lei específica;

II - Articular com os órgãos governamentais e outras entidades a implementação das ações previstas no Protocolo;

III - Acompanhar e avaliar as ações previstas e executadas no âmbito do Protocolo;

IV - Propor planos de ação de proteção de povos indígenas em situação de risco e desastres;

V - Assegurar a participação dos povos indígenas nas decisões e ações do Comitê.

§ 1º O Comitê Gestor será composto por representantes das seguintes entidades:

I - Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI);

II - Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP);

III - Ministério da Saúde (MS);

IV - Ministério do Meio Ambiente (MMA);

V - Ministério dos Povos Indígenas (MPI);

VI - Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI);

VII - Defesa Civil;

VIII - Organizações Indígenas;

IX - Outras entidades governamentais e não-governamentais pertinentes.

§ 2º A composição, organização e funcionamento do Comitê Gestor serão regulamentados por ato do Poder Executivo, garantindo-se a participação ativa dos povos indígenas.



\* C D 2 4 0 4 9 2 8 6 7 6 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso**

Apresentação: 09/08/2024 14:51:10.490 - MESA

PL n.3099/2024

**CAPÍTULO III**  
**Dos Protocolos Indígenas**

**Art. 6º** São objetivos dos Protocolos Indígenas:

I - assegurar a proteção integral e a prioridade no atendimento e garantia dos direitos fundamentais dos povos indígenas, de forma conexa à proteção ambiental e territorial, independentemente do contexto social em que estejam inseridos;

II - garantir a participação ativa e integrada dos povos indígenas no desenvolvimento das ações de adaptação, resposta e recuperação, orientando os diferentes atores que atuam em situação de risco e desastre, nos três níveis da Federação.

**Art. 7º** Os protocolos serão construídos no âmbito local, compostos por um conjunto de ações focadas nos direitos indígenas e em políticas públicas de saúde, defesa civil, assistência social e segurança pública.

§ 1º Os protocolos serão geridos por um comitê local de proteção aos povos indígenas em situação de riscos e desastres, composto por representantes da comunidade ou povo.

§ 2º Os protocolos de que trata o caput considerarão as especificidades das políticas e regramento local, área geográfica, complexidade e natureza da situação emergencial, e orientar-se-ão pelas ações de adaptação, resposta e recuperação.

**Seção I**  
**Adaptação**

**Art. 8º** A adaptação a desastres em áreas de ocupação indígena deve incluir:

I - Realização de estudos e mapeamentos de riscos específicos para as áreas de ocupação indígena;



\* C D 2 4 0 4 9 2 8 6 7 6 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

Apresentação: 09/08/2024 14:51:10.490 - MESA

PL n.3099/2024

II - Desenvolvimento de programas educativos e de capacitação para as comunidades indígenas sobre prevenção e preparação para desastres;

III - Incentivo ao uso de práticas tradicionais de manejo do território e dos recursos naturais que contribuam para a adaptação a desastres;

IV - Criação de planos de emergência específicos para cada comunidade indígena, com a participação dos seus membros;

V - Estabelecimento de redes de comunicação e de alerta rápido, adaptadas às realidades locais;

VI - Formação de brigadas indígenas de resposta a emergências.

### Seção II

#### Resposta

**Art. 9º** A resposta a desastres em áreas de ocupação indígena deve assegurar:

I - Garantia de recursos e suporte técnico para a resposta a emergências em áreas de ocupação indígena e abrigos temporários;

II - Coordenação entre os povos indígenas, órgãos governamentais e organizações não-governamentais durante as operações de resposta;

III - Respeito às práticas culturais e aos valores tradicionais dos povos indígenas durante as ações de resposta.

### Seção III

#### Recuperação

**Art. 10.** A recuperação das áreas de ocupação indígena afetadas por desastres deve incluir:

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411| CEP 70.160-900 – Brasília/DF  
Telefone (61) 3215-5411| [dep.julianacardoso@camara.leg.br](mailto:dep.julianacardoso@camara.leg.br)  
[agendadepjulianacardoso@gmail.com](mailto:agendadepjulianacardoso@gmail.com)



\* C D 2 4 0 4 9 2 8 6 7 6 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso



\* C D 2 4 0 4 9 2 8 6 7 6 0 0 \*

I - Apoio à reconstrução das infraestruturas danificadas e à restauração dos meios de subsistência das comunidades indígenas;

II - Promoção de ações de recuperação ambiental, considerando os conhecimentos tradicionais;

III - Acompanhamento e suporte psicológico e socioassistencial às pessoas indígenas afetadas.

## CAPÍTULO IV

### Disposições Finais

**Art. 11.** O art. 8º da Lei nº 12.340, de 1 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.  
8º .....

.....

.....

§ 3º As ações de que trata este artigo incluem a proteção integral aos povos indígenas, considerando o disposto no Protocolo Indígena para Situações de Risco e Desastres”. (NR)

**Art. 12.** O Comitê Gestor do Protocolo Indígena Nacional de Adaptação, Resposta e Recuperação em Desastres Ambientais e Sanitários e Situações de Risco participará do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil –SINPDEC, e do Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil – CONPDEC, na forma do disposto no Parágrafo único do art. 11 e no § 2º do art. 12, ambos da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

**Art. 13.** A implementação dos Protocolos Indígenas deve contar com financiamento e recursos específicos, garantidos pelos orçamentos da União, dos Estados e dos Municípios.

**Art. 14.** Serão estabelecidos mecanismos de monitoramento e avaliação contínua dos protocolos, com a participação dos povos indígenas.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso**

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição legislativa objetiva instituir o Protocolo Indígena Nacional de Adaptação, Resposta e Recuperação em Situações de Risco e Desastres, em consonância com as diretrizes estabelecidas no documento "Protocolo Indígena: prevenção, preparação, resposta e recuperação em situações de risco e desastre" de junho de 2024, proposta sugerida pelo Levante pela Terra em colaboração com diferentes entidades do setor, como o Instituto Internacional ARAYARA.

O conteúdo desse projeto de lei traz à tona a urgência de se reconhecer e integrar os saberes tradicionais dos povos indígenas na gestão de riscos e desastres, respeitando sua autonomia e garantindo-lhes maior segurança e resiliência diante de adversidades.

Os povos indígenas no Brasil são guardiões de uma vasta riqueza cultural, social e ambiental. Suas terras representam não apenas um espaço físico, mas um território de vida, com profundo significado espiritual e material. No entanto, essas comunidades têm enfrentado ameaças constantes, desde desastres naturais, como enchentes e secas, até desastres antropogênicos, como desmatamento e contaminação de águas. A vulnerabilidade dessas populações é exacerbada pela falta de políticas públicas específicas e efetivas que contemplam suas particularidades e necessidades.

O racismo climático encontra expressão justamente nesses eventos que atingem de maneira mais severa comunidades vulnerabilizadas, como as indígenas. Tragicamente, são justamente essas comunidades as que mais atuam para prevenir esses desastres, por meio da mitigação climática, e que menos emitem gases de efeito estufa. São os povos indígenas protetores de alguns dos principais sumidouros de carbono, fundamentais para evitar desastres como as chuvas ocorridas no Sul do país ou como as secas no Norte e Nordeste.

Apresentação: 09/08/2024 14:51:10.490 - MESA

PL n.3099/2024



\* C D 2 4 0 4 9 2 8 6 7 6 0 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

Apresentação: 09/08/2024 14:51:10.490 - MESA

PL n.3099/2024

Assim sendo, além de ser uma função imperativa do Estado, a proteção dos povos indígenas também é uma das principais salvaguardas ambientais do país. Ademais, protegendo os povos indígenas também se protege toda a população brasileira que sofre com os impactos climáticos e beneficia-se a economia, uma vez que previne desastres que colapsam estruturas da indústria e geram perdas de safras astronômicas.

Nesse sentido, o protocolo indígena traz uma abordagem inovadora e necessária para a gestão de riscos em áreas de ocupação indígena. Ele enfatiza a necessidade de adaptação, resposta e recuperação em situações de risco e desastre.

Um dos pilares fundamentais para a implementação efetiva do Protocolo é a criação do Comitê Gestor do Protocolo Indígena Nacional de Adaptação, Resposta e Recuperação em Desastres Ambientais e Sanitários e Situações de Risco. Este comitê será composto por representantes de órgãos governamentais, organizações indígenas e entidades não-governamentais, assegurando uma abordagem multidisciplinar e inclusiva.

A institucionalização do Protocolo Indígena através de um projeto de lei é imperativa para assegurar que os povos indígenas estejam protegidos e preparados para enfrentar situações de risco e desastre. A ausência de políticas públicas específicas tem resultado em ações paliativas e insuficientes, muitas vezes desrespeitando as culturas e autonomias indígenas. Este projeto de lei visa corrigir essa lacuna, promovendo a dignidade, segurança e sustentabilidade das comunidades indígenas.

Considerando que a aprovação do Projeto de Lei que institui o Protocolo Indígena Nacional e seu respectivo Comitê Gestor é um passo decisivo para a valorização e proteção dos povos indígenas no Brasil. Pois representa não apenas um avanço na gestão de riscos e desastres, mas também um reconhecimento da importância dos povos indígenas na construção de um Brasil mais justo e sustentável.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso**

Diante do exposto, e considerando a relevância da presente proposta, contamos com o apoio das deputadas e deputados para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das sessões, 09 de agosto de 2024.

**JULIANA CARDOSO**  
**Deputada Federal PT/SP**

Apresentação: 09/08/2024 14:51:10.490 - MESA

PL n.3099/2024



\* C D 2 4 0 4 9 2 8 6 7 6 0 0 \*

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411| CEP 70.160-900 – Brasília/DF  
Telefone (61) 3215-5411| [dep.julianacardoso@camara.leg.br](mailto:dep.julianacardoso@camara.leg.br)  
[agendadepjulianacardoso@gmail.com](mailto:agendadepjulianacardoso@gmail.com)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240492867600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 12.340, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201012-01;12340">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201012-01;12340</a>
<b>LEI N° 12.608, DE 10 DE ABRIL DE 2012</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201204-10;12608">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201204-10;12608</a>



**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO  
REGIONAL  
PROJETO DE LEI N° 3.099, DE 2024**

Institui o Protocolo Indígena Nacional de Adaptação, Resposta e Recuperação em Situações de Risco e Desastres Climáticos, Ambientais e Sanitários e o Comitê Gestor dos Protocolos Indígenas Locais.

**Autora:** Deputada JULIANA CARDOSO

**Relatora:** Deputada SILVIA CRISTINA

## I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.099, de 2024, que institui o Protocolo Indígena Nacional de Adaptação, Resposta e Recuperação em Situações de Risco e Desastres Climáticos, Ambientais e Sanitários e o Comitê Gestor para elaboração de Protocolos Indígenas Locais.

A proposição foi estruturada em quatro capítulos, sendo o primeiro das disposições preliminares, no qual consta o enunciado do objeto e os conceitos que balizam a matéria.

No segundo capítulo, das diretrizes gerais, o projeto estabelece que as ações de adaptação, resposta e recuperação devem respeitar a autonomia e os saberes tradicionais dos povos indígenas, garantindo sua participação ativa em todas as etapas de desenvolvimento e execução. Também prevê que os protocolos indígenas devem ser integrados aos sistemas nacionais e estaduais de defesa civil e de gestão de riscos e desastres, assim como aos órgãos indigenistas, assegurando coordenação e cooperação entre os diferentes níveis de governo e os povos indígenas. O capítulo ainda cria, ao final, o Comitê Gestor do Protocolo Indígena.

O Capítulo III, dos protocolos indígenas, traz seus objetivos e a forma de estruturação em âmbito local, além de especificar, em três seções distintas, as ações de adaptação, resposta e recuperação.

O último capítulo, das disposições finais, promove uma alteração na Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para dispor que o Fundo Nacional para Calamidades Naturais, Proteção e Defesa Civil (Funcap) contempla em sua finalidade o custeio, no todo ou





em parte, da proteção integral aos povos indígenas, considerando o disposto no Protocolo Indígena para Situações de Risco e Desastres.

Esse capítulo também trata da participação do Comitê Gestor no Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC) e no Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil (CONPDEC), nos termos da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e traz, por fim, regras sobre o financiamento dos Protocolos Indígenas e sobre mecanismos de monitoramento e avaliação do instrumento.

O projeto foi distribuído às Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## **II – VOTO DA RELATORA**

O projeto trazido ao exame desta Comissão objetiva instituir o Protocolo Indígena Nacional de Adaptação, Resposta e Recuperação em Situações de Risco e Desastres Climáticos, Ambientais e Sanitários, e foi inspirado em documento com título semelhante elaborado durante a segunda edição do Acampamento Levante pela Terra, que aconteceu em Brasília, em junho de 2024, e contou com a colaboração de diferentes entidades do setor, como o Instituto Internacional Arayara.<sup>1</sup>

O documento se sustenta em nove marcos de referência, incluindo a Constituição Federal de 1988, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e o Acordo de Escazú.

A autora, Deputada Juliana Cardoso, foi muito bem-sucedida na missão de estruturar uma proposta coerente e pragmática, que atende à necessidade urgente de reconhecer

<sup>1</sup> Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2024/07/Protocolo-Protecao-Povos-Indigenas-Desastres-com-capa.pdf> Acesso em: 07 jan. 2025.





e integrar os saberes tradicionais dos povos indígenas na gestão de riscos e desastres, respeitando sua autonomia e garantindo-lhes maior segurança e resiliência diante de adversidades.

Como bem pondera a autora, embora os povos indígenas sejam verdadeiros guardiões da natureza, protegendo-a e evitando o agravamento das mudanças do clima, não têm ficado imunes aos seus efeitos.

Vulneráveis a desastres naturais como enchentes e secas, ainda se veem ameaçados por atividades predatórias em seus territórios, com a pressão aos recursos naturais por grileiros, desmatadores e garimpeiros ilegais. Diante de tamanho desafio, o projeto de lei enfatiza a necessidade de adaptação, resposta e recuperação em situações de risco e desastre.

A autora defende que um dos pilares fundamentais da proposta, e necessário à implementação efetiva do Protocolo é a criação do Comitê Gestor. Este comitê seria composto por representantes de órgãos governamentais, organizações indígenas e entidades não-governamentais, assegurando uma abordagem multidisciplinar e inclusiva.

Nesse ponto, embora seja notória a importância de uma estrutura de governança para materializar as ações previstas neste projeto, entendemos que o detalhamento do Comitê com a indicação nominal dos ministérios integrantes pode configurar invasão de competência, dado que cabe ao próprio Poder Executivo se organizar, respeitada a sua autonomia, para dar cumprimento às ações aqui em debate.

Diante disso, propomos a supressão do § 1º do art. 5º, que trata da composição do Comitê, mantendo-se o parágrafo seguinte, segundo o qual “A composição, organização e funcionamento do Comitê Gestor serão regulamentados por ato do Poder Executivo, garantindo-se a participação ativa dos povos indígenas”.

Também apresentamos breves aprimoramentos redacionais nos conceitos de desastre, adaptação, resposta e recuperação, para aproximá-los conforme previstos na Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), e na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC).

Ainda como mero aprimoramento redacional, buscou-se padronizar a denominação do Protocolo e do seu Comitê Gestor no decorrer do projeto, dado que o texto original trazia designações diferentes na ementa e no art. 1º em relação ao restante da pronosticação.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO**

Feitos esses breves ajustes, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.099, de 2024, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2025.

**SILVIA CRISTINA**  
DEPUTADO FEDERAL  
PP/RO

Apresentação: 24/04/2025 13:40:44.737 - CINDRE  
PRL 1 CINDRE => PL 3099/2024

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.





**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO  
REGIONAL  
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.099, DE 2024**

Institui o Protocolo Indígena Nacional de Adaptação, Resposta e Recuperação em Situações de Risco e Desastres Climáticos, Ambientais e Sanitários e o Comitê Gestor dos Protocolos Indígenas Locais.

O Congresso Nacional decreta:

## CAPÍTULO I

## Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei institui o Protocolo Indígena Nacional de Adaptação, Resposta e Recuperação em Situações de Risco e Desastres Climáticos, Ambientais e Sanitários e cria o Comitê Gestor dos Protocolos Indígenas Locais.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – povos indígenas: grupos socialmente organizados que se autodefinem como indígenas, com estruturas sociais, econômicas, culturais e políticas próprias;

II – situações de risco: condições ou eventos que tenham potencial de causar danos às comunidades indígenas, seus territórios e meios de subsistência;

III – desastre: resultado de evento adverso, de origem natural ou induzido pela ação humana, que cause danos estruturais, ambientais, sociais ou sanitários significativos às áreas de ocupação indígena, gerando necessidades urgentes de assistência e recuperação;

IV – adaptação: iniciativas e medidas destinadas a reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima e que garantam que os povos indígenas estejam aptos a responder eficazmente a situações de risco e desastres;

V – resposta: ação imediata adotada durante e após um desastre com o objetivo de salvar vidas, restabelecer as condições de segurança das áreas atingidas, reduzir impactos e atender às necessidades básicas das comunidades atingidas, incluindo as ações previstas na Lei ^ 508, de 10 de abril de 2012;





VI – recuperação: conjunto de ações de médio e longo prazo, de caráter definitivo, tomadas após a ocorrência de acidente ou desastre, destinadas a restabelecer a normalidade nas comunidades afetadas e a evitar a reprodução das condições de vulnerabilidade, incluindo reconstrução, recuperação de áreas degradadas e restauração dos ecossistemas.

## **CAPÍTULO II**

### **Diretrizes Gerais**

Art. 3º As ações de adaptação, resposta e recuperação devem respeitar a autonomia e os saberes tradicionais dos povos indígenas, garantindo sua participação ativa em todas as etapas de desenvolvimento e execução.

Art. 4º Os Protocolos Indígenas Locais devem ser integrados aos sistemas nacionais e estaduais de defesa civil e de gestão de riscos e desastres, assim como aos órgãos indigenistas, assegurando coordenação e cooperação entre os diferentes níveis de governo e os povos indígenas.

Art. 5º Fica criado o Comitê Gestor dos Protocolos Indígenas Locais, com as seguintes atribuições:

I – convocar e coordenar as oficinas participativas para elaboração e aprovação dos Protocolos Indígenas Locais, observando o disposto em lei específica;

II – articular com os órgãos governamentais e outras entidades a implementação das ações previstas no Protocolo;

III – acompanhar e avaliar as ações previstas e executadas no âmbito do Protocolo;

IV – propor planos de ação de proteção de povos indígenas em situação de risco e desastres;

V – assegurar a participação dos povos indígenas nas decisões e ações do Comitê.

Parágrafo único. A composição, organização e funcionamento do Comitê Gestor dos Protocolos Indígenas Locais serão regulamentados por ato do Poder Executivo, garantindo-se a participação ativa dos povos indígenas.



\* C D 2 2 5 9 2 6 8 6 1 4 2 0 0 \*



## **CAPÍTULO III**

### **Dos Protocolos Indígenas**

**Art. 6º** São objetivos dos Protocolos Indígenas:

I – assegurar a proteção integral e a prioridade no atendimento e garantia dos direitos fundamentais dos povos indígenas, de forma conexa à proteção ambiental e territorial, independentemente do contexto social em que estejam inseridos;

II – garantir a participação ativa e integrada dos povos indígenas no desenvolvimento das ações de adaptação, resposta e recuperação, orientando os diferentes atores que atuam em situação de risco e desastre, nos três níveis da Federação.

**Art. 7º** Os protocolos serão construídos no âmbito local, compostos por um conjunto de ações focadas nos direitos indígenas e em políticas públicas de saúde, defesa civil, assistência social e segurança pública.

§ 1º Os protocolos serão geridos por um comitê local de proteção aos povos indígenas em situação de riscos e desastres, composto por representantes da comunidade ou povo.

§ 2º Os protocolos de que trata o *caput* considerarão as especificidades das políticas e regramento local, área geográfica, complexidade e natureza da situação emergencial, e orientar-se-ão pelas ações de adaptação, resposta e recuperação.

### **Seção I**

#### **Adaptação**

**Art. 8º** A adaptação a desastres em áreas de ocupação indígena deve incluir:

I – realização de estudos e mapeamentos de riscos específicos para as áreas de ocupação indígena;

II – desenvolvimento de programas educativos e de capacitação para as comunidades indígenas sobre prevenção e preparação para desastres;

III – incentivo ao uso de práticas tradicionais de manejo do território e dos recursos naturais que contribuam para a adaptação a desastres;

IV – criação de planos de emergência específicos para cada comunidade indígena, com a participação dos seus membros;



\* C 0 2 5 9 2 6 8 6 1 4 2 0 0 \*



V – estabelecimento de redes de comunicação e de alerta rápido, adaptadas às realidades locais;

VI – formação de brigadas indígenas de resposta a emergências.

## **Seção II**

### **Resposta**

Art. 9º A resposta a desastres em áreas de ocupação indígena deve assegurar:

I – garantia de recursos e suporte técnico para a resposta a emergências em áreas de ocupação indígena e abrigos temporários;

II – coordenação entre os povos indígenas, órgãos governamentais e organizações não-governamentais durante as operações de resposta;

III – respeito às práticas culturais e aos valores tradicionais dos povos indígenas durante as ações de resposta.

## **Seção III**

### **Recuperação**

Art. 10. A recuperação das áreas de ocupação indígena afetadas por desastres deve incluir:

I – apoio à reconstrução das infraestruturas danificadas e à restauração dos meios de subsistência das comunidades indígenas;

II – promoção de ações de recuperação ambiental, considerando os conhecimentos tradicionais;

III – acompanhamento e suporte psicológico e socioassistencial às pessoas indígenas afetadas.

## **CAPÍTULO IV**

### **Disposições Finais**

Art. 11. O art. 8º da Lei nº 12.340, de 1 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8º .....

.....





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO**

Apresentação: 24/04/2025 13:40:44:737 - CINDRE  
PRL 1 CINDRE => PL 3099/2024

PRL n.1

§ 3º As ações de que trata este artigo incluem a proteção integral aos povos indígenas, considerando o disposto no Protocolo Indígena Nacional de Adaptação, Resposta e Recuperação em Situações de Risco e Desastres Climáticos, Ambientais e Sanitários". (NR)

Art. 12. O Comitê Gestor dos Protocolos Indígenas Locais participará do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil –SINPDEC, e do Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil – CONPDEC, na forma do disposto no parágrafo único do art. 11 e no § 2º do art. 12, ambos da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

Art. 13. A implementação dos Protocolos Indígenas Locais deve contar com financiamento e recursos específicos, garantidos pelos orçamentos da União, dos Estados e dos Municípios.

Art. 14. Serão estabelecidos mecanismos de monitoramento e avaliação contínua dos protocolos de que trata esta Lei, com a participação dos povos indígenas.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

**SILVIA CRISTINA**  
**DEPUTADO FEDERAL**  
**PP/RO**



\* C D 2 2 5 9 2 6 8 6 1 4 2 0 0 \*



## COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

### PROJETO DE LEI Nº 3.099, DE 2024

Institui o Protocolo Indígena Nacional de Adaptação, Resposta e Recuperação em Situações de Risco e Desastres Climáticos, Ambientais e Sanitários e o Comitê Gestor dos Protocolos Indígenas Locais.

**Autora:** Deputada JULIANA CARDOSO

**Relatora:** Deputada SILVIA CRISTINA

### COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após a publicação da pauta da presente sessão extraordinária, desta Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, para hoje, 03/09/2025, fomos procurados pela autora do Projeto, Deputada Juliana Cardoso, que nos solicitou a correção do art. 13 do substitutivo, tendo em vista que a redação então proposta acabava por impor obrigação financeira aos Estados e Municípios. Entendemos que a modificação pleiteada é justa e necessária.

Assim, o art. 13, que atualmente possui a seguinte redação:

“A implementação dos Protocolos Indígenas Locais deve contar com financiamento e recursos específicos, garantidos pelos orçamentos da União, dos Estados e dos Municípios.”

Passará a vigorar com a seguinte redação:





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO**

Apresentação: 04/09/2025 16:19:11.657 - CINDRE  
CVO 1 CINDRE => PL 3099/2024

**CVO n.1**

**Art. 13.** A implementação dos Protocolos Indígenas Locais poderá contar com financiamento e recursos específicos, na forma da regulamentação dos órgãos competentes.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.099, de 2024, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**SILVIA CRISTINA**  
DEPUTADO FEDERAL  
PP/RO



\* C D 2 5 5 7 4 3 2 5 8 5 0 0 \*



## COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.099, DE 2024

Institui o Protocolo Indígena Nacional de Adaptação, Resposta e Recuperação em Situações de Risco e Desastres Climáticos, Ambientais e Sanitários e o Comitê Gestor dos Protocolos Indígenas Locais.

O Congresso Nacional decreta:

## CAPÍTULO I

### Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei institui o Protocolo Indígena Nacional de Adaptação, Resposta e Recuperação em Situações de Risco e Desastres Climáticos, Ambientais e Sanitários e cria o Comitê Gestor dos Protocolos Indígenas Locais.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – povos indígenas: grupos socialmente organizados que se autodefinem como indígenas, com estruturas sociais, econômicas, culturais e políticas próprias;

II – situações de risco: condições ou eventos que tenham potencial de causar danos às comunidades indígenas, seus territórios e meios de subsistência;

III – desastre: resultado de evento adverso, de origem natural ou induzido pela ação humana, que cause danos estruturais, ambientais, sociais ou sanitários significativos às áreas de ocupação indígena, gerando necessidades urgentes de assistência e recuperação;



\* C D 2 5 5 7 4 3 2 5 8 5 0 0 \*



IV – adaptação: iniciativas e medidas destinadas a reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima e que garantam que os povos indígenas estejam aptos a responder eficazmente a situações de risco e desastres;

V – resposta: ação imediata adotada durante e após um desastre com o objetivo de salvar vidas, restabelecer as condições de segurança das áreas atingidas, reduzir impactos e atender às necessidades básicas das comunidades atingidas, incluindo as ações previstas na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012;

VI – recuperação: conjunto de ações de médio e longo prazo, de caráter definitivo, tomadas após a ocorrência de acidente ou desastre, destinadas a restabelecer a normalidade nas comunidades afetadas e a evitar a reprodução das condições de vulnerabilidade, incluindo reconstrução, recuperação de áreas degradadas e restauração dos ecossistemas.

## **CAPÍTULO II**

### **Diretrizes Gerais**

Art. 3º As ações de adaptação, resposta e recuperação devem respeitar a autonomia e os saberes tradicionais dos povos indígenas, garantindo sua participação ativa em todas as etapas de desenvolvimento e execução.

Art. 4º Os Protocolos Indígenas Locais devem ser integrados aos sistemas nacionais e estaduais de defesa civil e de gestão de riscos e desastres, assim como aos órgãos indigenistas, assegurando coordenação e cooperação entre os diferentes níveis de governo e os povos indígenas.

Art. 5º Fica criado o Comitê Gestor dos Protocolos Indígenas Locais, com as seguintes atribuições:

I – convocar e coordenar as oficinas participativas para elaboração e aprovação dos Protocolos Indígenas Locais, observando o disposto em lei específica;

II – articular com os órgãos governamentais e outras entidades a implementação das ações previstas no Protocolo;

III – acompanhar e avaliar as ações previstas e executadas no âmbito do Protocolo;





IV – propor planos de ação de proteção de povos indígenas em situação de risco e desastres;

V – assegurar a participação dos povos indígenas nas decisões e ações do Comitê.

Parágrafo único. A composição, organização e funcionamento do Comitê Gestor dos Protocolos Indígenas Locais serão regulamentados por ato do Poder Executivo, garantindo-se a participação ativa dos povos indígenas.

## **CAPÍTULO III**

### **Dos Protocolos Indígenas**

Art. 6º São objetivos dos Protocolos Indígenas:

I – assegurar a proteção integral e a prioridade no atendimento e garantia dos direitos fundamentais dos povos indígenas, de forma conexa à proteção ambiental e territorial, independentemente do contexto social em que estejam inseridos;

II – garantir a participação ativa e integrada dos povos indígenas no desenvolvimento das ações de adaptação, resposta e recuperação, orientando os diferentes atores que atuam em situação de risco e desastre, nos três níveis da Federação.

Art. 7º Os protocolos serão construídos no âmbito local, compostos por um conjunto de ações focadas nos direitos indígenas e em políticas públicas de saúde, defesa civil, assistência social e segurança pública.

§ 1º Os protocolos serão geridos por um comitê local de proteção aos povos indígenas em situação de riscos e desastres, composto por representantes da comunidade ou povo.

§ 2º Os protocolos de que trata o *caput* considerarão as especificidades das políticas e regramento local, área geográfica, complexidade e natureza da situação emergencial, e orientar-se-ão pelas ações de adaptação, resposta e recuperação.





## **Seção I**

### **Adaptação**

Art. 8º A adaptação a desastres em áreas de ocupação indígena deve incluir:

I – realização de estudos e mapeamentos de riscos específicos para as áreas de ocupação indígena;

II – desenvolvimento de programas educativos e de capacitação para as comunidades indígenas sobre prevenção e preparação para desastres;

III – incentivo ao uso de práticas tradicionais de manejo do território e dos recursos naturais que contribuam para a adaptação a desastres;

IV – criação de planos de emergência específicos para cada comunidade indígena, com a participação dos seus membros;

V – estabelecimento de redes de comunicação e de alerta rápido, adaptadas às realidades locais;

VI – formação de brigadas indígenas de resposta a emergências.

## **Seção II**

### **Resposta**

Art. 9º A resposta a desastres em áreas de ocupação indígena deve assegurar:

I – garantia de recursos e suporte técnico para a resposta a emergências em áreas de ocupação indígena e abrigos temporários;

II – coordenação entre os povos indígenas, órgãos governamentais e organizações não-governamentais durante as operações de resposta;





III – respeito às práticas culturais e aos valores tradicionais dos povos indígenas durante as ações de resposta.

### **Seção III**

## Recuperação

Art. 10. A recuperação das áreas de ocupação indígena afetadas por desastres deve incluir:

I – apoio à reconstrução das infraestruturas danificadas e à restauração dos meios de subsistência das comunidades indígenas;

II – promoção de ações de recuperação ambiental, considerando os conhecimentos tradicionais;

### III – acompanhamento e suporte psicológico e socioassistencial às pessoas indígenas afetadas.

## CAPÍTULO IV

## Disposições Finais

Art. 11. O art. 8º da Lei nº 12.340, de 1 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8º .....

.....

§ 3º As ações de que trata este artigo incluem a proteção integral aos povos indígenas, considerando o disposto no Protocolo Indígena Nacional de Adaptação, Resposta e Recuperação em Situações de Risco e Desastres Climáticos, Ambientais e Sanitários". (NR)

Art. 12. O Comitê Gestor dos Protocolos Indígenas Locais participará do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil –SINPDEC, e do Conselho Nacional





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO**

Apresentação: 04/09/2025 16:19:11.657 - CINDRE  
CVO 1 CINDRE => PL 3099/2024

**CVO n.1**

de Proteção e Defesa Civil – CONPDEC, na forma do disposto no parágrafo único do art. 11 e no § 2º do art. 12, ambos da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

Art. 13. Art. 13 A implementação dos Protocolos Indígenas Locais poderá contar com financiamento e recursos específicos na forma da regulamentação dos órgãos competentes.

Art. 14. Serão estabelecidos mecanismos de monitoramento e avaliação contínua dos protocolos de que trata esta Lei, com a participação dos povos indígenas.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

**SILVIA CRISTINA**  
DEPUTADO FEDERAL  
PP/RO



\* C D 2 5 5 7 4 3 2 5 8 5 0 0 \*



Câmara dos Deputados

## **COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.099, DE 2024**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.099/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Silvia Cristina, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Fausto Santos Jr. - Vice-Presidente, Aureo Ribeiro, Daniela Reinehr, Gilson Daniel, Jack Rocha, João Maia, José Rocha, Nelinho Freitas, Paulo Guedes, Paulo Lemos, Robério Monteiro, Valmir Assunção, Átila Lins, Daniel Agrobom, Delegado Marcelo Freitas, Dorinaldo Malafaia, Gabriel Nunes, Henderson Pinto, Padre João, Silvia Cristina, Socorro Neri, Thiago de Joaldo e Yury do Paredão.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2025.

**Deputada YANDRA MOURA**  
**Presidente**



## COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.099, DE 2024

Institui o Protocolo Indígena Nacional de Adaptação, Resposta e Recuperação em Situações de Risco e Desastres Climáticos, Ambientais e Sanitários e o Comitê Gestor dos Protocolos Indígenas Locais.

O Congresso Nacional decreta:

#### CAPÍTULO I

##### Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei institui o Protocolo Indígena Nacional de Adaptação, Resposta e Recuperação em Situações de Risco e Desastres Climáticos, Ambientais e Sanitários e cria o Comitê Gestor dos Protocolos Indígenas Locais.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – povos indígenas: grupos socialmente organizados que se autodefinem como indígenas, com estruturas sociais, econômicas, culturais e políticas próprias;

II – situações de risco: condições ou eventos que tenham potencial de causar danos às comunidades indígenas, seus territórios e meios de subsistência;

III – desastre: resultado de evento adverso, de origem natural ou induzido pela ação humana, que cause danos estruturais, ambientais, sociais ou sanitários significativos às áreas de ocupação indígena, gerando necessidades urgentes de assistência e recuperação;

IV – adaptação: iniciativas e medidas destinadas a reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima e que garantam que os povos indígenas estejam aptos a responder eficazmente a situações de risco e desastres;

V – resposta: ação imediata adotada durante e após um desastre com o objetivo de salvar vidas, restabelecer as condições de segurança das áreas



\* C 0 2 5 9 0 6 6 2 7 6 5 0 0 0

atingidas, reduzir impactos e atender às necessidades básicas das comunidades atingidas, incluindo as ações previstas na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012;

VI – recuperação: conjunto de ações de médio e longo prazo, de caráter definitivo, tomadas após a ocorrência de acidente ou desastre, destinadas a restabelecer a normalidade nas comunidades afetadas e a evitar a reprodução das condições de vulnerabilidade, incluindo reconstrução, recuperação de áreas degradadas e restauração dos ecossistemas.

## **CAPÍTULO II**

### **Diretrizes Gerais**

Art. 3º As ações de adaptação, resposta e recuperação devem respeitar a autonomia e os saberes tradicionais dos povos indígenas, garantindo sua participação ativa em todas as etapas de desenvolvimento e execução.

Art. 4º Os Protocolos Indígenas Locais devem ser integrados aos sistemas nacionais e estaduais de defesa civil e de gestão de riscos e desastres, assim como aos órgãos indigenistas, assegurando coordenação e cooperação entre os diferentes níveis de governo e os povos indígenas.

Art. 5º Fica criado o Comitê Gestor dos Protocolos Indígenas Locais, com as seguintes atribuições:

I – convocar e coordenar as oficinas participativas para elaboração e aprovação dos Protocolos Indígenas Locais, observando o disposto em lei específica;

II – articular com os órgãos governamentais e outras entidades a implementação das ações previstas no Protocolo;

III – acompanhar e avaliar as ações previstas e executadas no âmbito do Protocolo;

IV – propor planos de ação de proteção de povos indígenas em situação de risco e desastres;

V – assegurar a participação dos povos indígenas nas decisões e ações do Comitê.

Parágrafo único. A composição, organização e funcionamento do Comitê Gestor dos Protocolos Indígenas Locais serão regulamentados por ato do Poder Executivo, garantindo-se a participação ativa dos povos indígenas.



\* C D 2 5 9 0 6 2 7 6 5 0 0 0 \*

## CAPÍTULO III

### Dos Protocolos Indígenas

Art. 6º São objetivos dos Protocolos Indígenas:

I – assegurar a proteção integral e a prioridade no atendimento e garantia dos direitos fundamentais dos povos indígenas, de forma conexa à proteção ambiental e territorial, independentemente do contexto social em que estejam inseridos;

II – garantir a participação ativa e integrada dos povos indígenas no desenvolvimento das ações de adaptação, resposta e recuperação, orientando os diferentes atores que atuam em situação de risco e desastre, nos três níveis da Federação.

Art. 7º Os protocolos serão construídos no âmbito local, compostos por um conjunto de ações focadas nos direitos indígenas e em políticas públicas de saúde, defesa civil, assistência social e segurança pública.

§ 1º Os protocolos serão geridos por um comitê local de proteção aos povos indígenas em situação de riscos e desastres, composto por representantes da comunidade ou povo.

§ 2º Os protocolos de que trata o *caput* considerarão as especificidades das políticas e regramento local, área geográfica, complexidade e natureza da situação emergencial, e orientar-se-ão pelas ações de adaptação, resposta e recuperação.

#### Seção I

##### Adaptação

Art. 8º A adaptação a desastres em áreas de ocupação indígena deve incluir:

I – realização de estudos e mapeamentos de riscos específicos para as áreas de ocupação indígena;

II – desenvolvimento de programas educativos e de capacitação para as comunidades indígenas sobre prevenção e preparação para desastres;

III – incentivo ao uso de práticas tradicionais de manejo do território e dos recursos naturais que contribuam para a adaptação a desastres;



\* C D 2 5 9 0 6 2 7 6 5 0 0 0 \*

IV – criação de planos de emergência específicos para cada comunidade indígena, com a participação dos seus membros;

V – estabelecimento de redes de comunicação e de alerta rápido, adaptadas às realidades locais;

VI – formação de brigadas indígenas de resposta a emergências.

## **Seção II**

### **Resposta**

Art. 9º A resposta a desastres em áreas de ocupação indígena deve assegurar:

I – garantia de recursos e suporte técnico para a resposta a emergências em áreas de ocupação indígena e abrigos temporários;

II – coordenação entre os povos indígenas, órgãos governamentais e organizações não-governamentais durante as operações de resposta;

III – respeito às práticas culturais e aos valores tradicionais dos povos indígenas durante as ações de resposta.

## **Seção III**

### **Recuperação**

Art. 10. A recuperação das áreas de ocupação indígena afetadas por desastres deve incluir:

I – apoio à reconstrução das infraestruturas danificadas e à restauração dos meios de subsistência das comunidades indígenas;

II – promoção de ações de recuperação ambiental, considerando os conhecimentos tradicionais;

III – acompanhamento e suporte psicológico e socioassistencial às pessoas indígenas afetadas.

## **CAPÍTULO IV**

### **Disposições Finais**

Art. 11. O art. 8º da Lei nº 12.340, de 1 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8º .....

.....



\* C 0 2 5 9 0 6 2 7 6 5 0 0 0 \*

§ 3º As ações de que trata este artigo incluem a proteção integral aos povos indígenas, considerando o disposto no Protocolo Indígena Nacional de Adaptação, Resposta e Recuperação em Situações de Risco e Desastres Climáticos, Ambientais e Sanitários". (NR)

Art. 12. O Comitê Gestor dos Protocolos Indígenas Locais participará do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil –SINPDEC, e do Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil – CONPDEC, na forma do disposto no parágrafo único do art. 11 e no § 2º do art. 12, ambos da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

Art. 13. A implementação dos Protocolos Indígenas Locais poderá contar com financiamento e recursos específicos na forma da regulamentação dos órgãos competentes.

Art. 14. Serão estabelecidos mecanismos de monitoramento e avaliação contínua dos protocolos de que trata esta Lei, com a participação dos povos indígenas.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**DEPUTADA YANDRA MOURA**  
**PRESIDENTE**



\* C D 2 2 5 9 0 6 2 7 6 5 0 0 0 \*

**FIM DO DOCUMENTO**